

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 733, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *estabelece a obrigatoriedade de experiência prévia para que entidades sem fins lucrativo firmem parcerias com o Poder Público.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 733, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

O objetivo do projeto é estabelecer a exigência de experiência prévia por parte de entidade sem fins lucrativos para fins de recebimento de verbas públicas em qualquer modalidade de parceria com o Poder Público, conforme consta do seu art. 1º e ementa.

O art. 2º do projeto esclarece, para efeitos da lei que dele resultar, o que é entidade sem fins lucrativos e o que é parceria.

Por sua vez, o art. 3º, que é o fulcro do projeto, objetiva condicionar o repasse de verbas públicas a entidades sem fins lucrativos ao preenchimento dos seguintes requisitos: I – prova de existência e funcionamento regular por no mínimo três anos; II – a experiência prévia da entidade na realização, com efetividade, do objeto do projeto, ou na realização de atividades de natureza semelhante, especialmente quando desenvolvidas no âmbito de parcerias anteriores; III – inexistência de descumprimento de obrigações em parceria anterior.

Por fim, o art. 3º veicula a usual cláusula de vigência de entrada em vigor da lei que dele decorrer na data de sua publicação.

O autor justifica o projeto pelo desejo de *tornar transparentes, eficientes e eficazes as relações entre o Estado e as entidades privadas sem fins lucrativos, as chamadas organizações não governamentais (ONGs) no tocante às parcerias para desenvolvimento de ações de interesse comum, visando ao melhor atendimento das demandas sociais.*

No quinquídio previsto regimentalmente, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

A matéria de que trata o projeto – norma geral sobre contratação pela Administração Pública – é do âmbito da competência privativa da União, por força do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, estando, assim, em conformidade com essa exigência constitucional.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto, se aprovado, dotará a Administração Pública de instrumentos mais eficazes para realizar parceria com organizações não-governamentais (ONGs), exigindo delas idoneidade e comprovação de experiência para cumprir suas obrigações contratuais firmadas com o Poder Público contratante.

Contribuirá, também, para que o dinheiro público tenha melhor destinação, não sendo desperdiçado em parcerias com ONGs sem credibilidade junto à sociedade.

Trata-se, portanto, de medida moralizadora que poderá contribuir para evitar a realização de parcerias entre o Poder Público e ONGs de experiência e idoneidade duvidosas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 733, de 2011.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 55ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 733, de 2011, com a Emenda nº 1-CCJ a seguir, nos termos do Relatório do Senador José Agripino, reformulado durante a discussão.

EMENDA nº 1 – CCJ (de redação) – ao PLS nº 733, de 2011 –

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 733, de 2011, a seguinte redação:

Estabelece a obrigatoriedade de experiência prévia para que entidades sem fins lucrativos firmem parcerias com o Poder Público.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 2013

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente

SENADOR JOSÉ AGRIPINO, Relator